# **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:** ENTRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS E MARGINALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UM ESTUDO DE CASO

## *TEMPORARY INTERNMENT: BETWEEN RIGHTS VIOLATIONS AND MARGINALIZATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW: A CASE STUDY*

Daniele Medeiros Pereira[*]
Érica Babini Lapa do Amaral Machado[**]

***RESUMO:*** *O trabalho discute, jurídica e doutrinariamente, o instituto da internação provisória a partir da matriz teórica da criminologia crítica, valendo-se do estudo de caso de uma decisão prolatada no estado de Pernambuco. O problema de pesquisa é perquirir o grau de observância dos requisitos legais na prolação desta decisão cautelar. A Doutrina da Proteção Integral orienta que a medida seja usada como exceção, dada a imperiosa brevidade de hipóteses de encarceramento, em virtude da condição peculiar do sujeito. Nesse sentido, todas as garantias constitucionais são asseguradas não somente pela Constituição Federal como pelas normativas internacionais recepcionadas pelo Brasil. No entanto, a partir de um estudo de caso, cotejado com pesquisas da área, identifica-se que a legalidade é uma prática de exceção na justiça juvenil, que a decisão é decretada sem preocupação de fundamentação, não se submetendo à controle e que a frouxidão com que se incrimina adolescentes tem muito menos exigências que o sistema adulto. Assim, conclui-se que, diante de tantos processos de exclusão que o adolescente em conflito com a lei vivencia - mesmo antes de infracionar em seu percurso – ele sofre mais um: a exclusão jurídica.*
***Palavras-chave:*** *internação provisória; decisionismo; COVID-19; menorismo.*

***ABSTRACT:*** *The article discusses, juridically and doctrinally, the institute of provisional internment based on the theoretical matrix of critical criminology, using the case study of a decision rendered in the state of Pernambuco. The research intends to investigate the degree of compliance with the legal requirements in the rendering of this precautionary decision. The Doctrine of Integral Protection guides that the measure should be used as an exception, given the imperative brevity of incarceration hypotheses, due to the peculiar condition of the subject. In this sense, all constitutional guarantees are guaranteed not only by the Federal Constitution but also by the international regulations approved by Brazil. However, from a case study, compared with research in the area, it is identified that legality is an exceptional practice in juvenile justice, that the decision is enacted without concern for reasoning, is not subject to control and that the laxity*

[*] Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil. https://orcid.org/0000-0001-8672-2589
[**] Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil. https://orcid.org/0000-0001-6930-6284

*with which teenagers are incriminated has far fewer demands than the adult system. Thus, it is concluded that, in the face of so many exclusion processes that adolescents in conflict with the law experience - even before violating their path - they suffer one more: legal exclusion.*
***Keywords:*** *provisiory internment; decisionism; COVID-19; menorism.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa a superação da lógica tutelar menorista, quando crianças e adolescentes eram objeto de manejo estatal. No novo ordenamento, a condição peculiar de desenvolvimento orienta os marcos hermenêuticos e amplia as garantias constitucionais a esses sujeitos de direito, a partir de um sistema especializado, ao qual estão submetidos.

Fazendo um recorte, neste texto trabalha-se o instituto da internação provisória, do ponto de vista legal e jurisprudencial, com base numa perspectiva criminológico-crítica. Ou seja, discute-se o real funcionamento desse instituto, perquirindo funções não declaradas, de modo a questionar o grau de cumprimento das garantias constitucionais.

Para tanto, será manejado estudo de caso, como representação de um fato jurídico, que apesar das afirmações teóricas sobre a *doutrina da proteção integra*l e a criminologia, construtoras de uma hipótese; trata-se de uma estratégia metodológica indutiva que pode vir a ser testada em outras pesquisas (CAPPI, 2017), mas que de todo modo produz conhecimento sobre determinado problema.

O caso apresentado é aleatório, em sua coleta, porquanto decorreu do trabalho na área enquanto advogada de uma das autoras. Desse modo, o objetivo não é gerar respostas, mas hipóteses que de certa maneira desaguam em uma "elaboração conceitual", permitindo algumas inferências (MACHADO, 2017).

Com base nessas questões, impõe considerar que o *decisum* foi exarado em momento de pandemia provocada pela Covid-19, quando vigora a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta o desencarceramento. Eis seu contexto. O caso em si é decretado numa apreensão em flagrante de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Sendo assim, no interior do caso, serão tratadas as unidades de análise que mais chamam a atenção: a questão da legalidade, da fundamentação da decisão e da presunção de inocência.

Enfim, ao se traçarem os elementos e indicar as potencialidade e limitações da pesquisa, segue-se a discussão em dois capítulos e considerações finais.

## 2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LUPA DE OBSERVAÇÃO: CAMINHANDO COM A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A doutrina da proteção integral, fundamento do direito da criança e do adolescente, faz parte do conjunto normativo de proteção de direitos humanos e tem como missão superar o modelo assistencialista e de controle próprio do menorismo. O sistema deriva de um conjunto de normas internacionais que impulsiona perspectivas de autonomia e garantia, afastando-se dos métodos repressivos para uma orientação educativa, constituindo um programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente por serem sujeitos de direitos, o que implica uma dedicação protetiva diferenciada (GARCÍA MENDÉZ, 1998).

O reconhecimento da especialidade dos sujeitos trouxe essa nova concepção principiológica, expressa pelos princípios do *interesse superior da criança* e da *prioridade absoluta*, isto é, o rápido atendimento das demandas, e transversalidade, demandando sinergia de todos os atores sociais: Estado, comunidade e família, os quais, participativamente concretizam a democracia. Premissas constitucionalmente asseguradas no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB), reproduzido pelo art. 4º do ECA.

Portanto, a constitucionalização do *direito da criança*, fundada em dois aspectos – o quantitativo, relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças (que se configuram como direitos da personalidade infantil[1]) e o qualitativo, sendo o Direito das Crianças uma manifestação de Direitos Humanos.

A doutrina promoveu uma diferenciação visando ao afastamento do termo menor e a superação da *doutrina da situação irregular*, implicando a reordenação dos atores jurídicos quanto à infância pobre, afastando a perigosidade como característica do desvio juvenil, sem culpabilizar a família e o infrator para legitimar a intervenção estatal; tal como acontecia

[1] Apresentados no art. 227, § 3º, o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

no modelo assistencialista.

Ocorre que há diversos estudos que indicam que não houve ruptura entre as perspectivas políticas e teóricas descritas (CIFALI, 2019), de modo que é possível se falar em uma continuidade da *doutrina da situação irregular*, ao arrepio do ECA.

A perspectiva desta continuidade é tratada como neomenorismo, uma expressão que indica um retorno aos preceitos da cultura menorista vigente no final do século XIX e início do século XX, com a retomada das raízes da "compaixão-repressão", própria da Doutrina da Situação Irregular (GARCÍA MÉNDEZ, 2011). Trata-se de um retrocesso, portanto.

Essa ponderação parece tornar-se mais acentuada em tempos de pandemia, em que se têm notícias que garantias especiais estão sendo flexibilizadas "em nome da proteção do menor", como é o caso de prorrogação das medidas de internação provisória no estado de São Paulo, algo até então inédito (SILVA, 2020).

A partir dessa perspectiva, trabalhar-se-á com a criminologia crítica como uma lente de compreensão do objeto de estudo.

Sabe-se que a criminologia comporta uma série de definições desde suas origens europeias, quando foi articulada e pensada pela primeira vez até a recepção hegemônica por um país periférico (DEL OLMO, 2004), como o Brasil. Obviamente, não é possível adentrar no estudo da criminologia buscando compreender a linearidade, até porque não há. Pavarini (2002, p. 18) é elucidativo ao discutir o conceito de criminologia: "Uma pluralidade de discursos, uma heterogeneidade de objetos e de métodos".

Assim, a melhor maneira de compreender a criminologia é tê-la enquanto discurso que leva a práticas, isto é, conteúdos que assumem a condição de saber e orientam respostas a problemas sociais (BATISTA, 2011). Nesse sentido, não se trata de um saber ontológico, mas de uma construção histórico-social e como ato discursivo, é um ato de poder, de modo que é preciso levar em conta o horizonte epistemológico (ZAFFARONI, 2003), o que significa "considerar a relação do discurso com as relações de força do momento em que o mesmo surge e durante o qual se mantém vigente" (ANITUA, 2008, p. 22).

Ou seja, é preciso encarar a criminologia como um curso dos discursos dos saberes criminais, na perspectiva da história social das ideais (ANITUA, 2008), em que se evidencia a estreita relação entre saber e poder na busca de "[...] solução de um problema comum: como garantir a ordem social [...] um saber teórico que se presta a um fim prático" (PAVARINI, 2002, p. 18). Para avançar, é preciso compreender demandas de ordem em contextos econômicos e sociais específicos e é por isso que "as histórias da criminologia são histórias sobre exclusão, os genocídios, o racismo, todas as discriminações com os seres humanos que tratam de hierarquizar-se, como

também todas as respostas com que se pretendem conter ou deslegitimar todos esses crimes e aberrações" (ANITUA, 2008, p. 12). E mais, é preciso levar em conta a incorporação colonial do processo civilizatório e todas as demandas por ordem operacionalizadas pelo poder punitivo (BATISTA, 2011).

De um lado, portanto, perfilha-se o texto à lente teórica da criminologia crítica (BARATTA, 1999), cuja ruptura à concepção positivista é compreender o delito a partir das definições do *labeling approach*, que leva ao extremo a orientação de que o mundo social não é um dado, mas construído "aqui e agora", isto é, a crença de que o desvio é criado por um conjunto de definições instituídas pelas relações sociais. Nesse sentido:

> O desvio não é a qualidade do ato cometido por alguém, mas antes a consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem este rótulo pôde ser aplicado com sucesso. O comportamento desviante é o comportamento designado como tal (BECKER, 1963, p. 55).

Em resumo, a abordagem parte do pressuposto da tese de etiquetamento ou rotulação, segundo a qual:

> Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde esse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma conseqüência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito a dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é assim a conduta chamada pela gente (ANDRADE, 2003, p. 40).

Pode parecer estranho falar de criminologia no âmbito da justiça juvenil, que em tese não se confundiria com o sistema penal. Porém, duas razões explicam a aproximação. A primeira porque está a se indicar que a orientação teórica da pesquisa é a criminologia, cuja origem reside em demandas de ordem em contextos econômicos e sociais específicos

(PAVARINI, 2002), logo é indispensável falar de sistema punitivo. A segunda porque parte-se da hipótese apresentada por Zaffaroni (2003) de que desde o nascimento do sistema punitivo no Brasil existem sistemas paralelos que atuam de forma não oficial de punição. Isto é, de um lado um sistema penal em sentido estrito, de outro um modelo paralelo, composto por agências de menor hierarquia, destinado a operar com uma punição tida como menor, razão pela qual gozaria de maior discricionariedade (arbitrariedade).

A hipótese aventada neste trabalho – que será investigada nos próximos capítulos – é que nesse sistema paralelo está inserido o sistema infracional, o qual, por meio de ações não institucionais (ilícitas), promove o controle dos indesejados, mas que é normalizado por termos estatais aceitáveis; como, por exemplo – medida socioeducativa de internação provisória.

## 3 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ADOLESCENTE APREENDIDO EM FLAGRANTE EM CONFLITO COM A LEI: UM ESTUDO DE CASO

A internação provisória é a possibilidade de colocação do adolescente em privação de liberdade antes da prolatação da sentença, ou seja, durante o processo de apuração do ato infracional, tendo o prazo máximo de 45 dias, conforme art. 108[2]. Um instituto equivalente à prisão preventiva, no sistema adulto, mas com prazo específico, para respeitar os princípios a brevidade, decorrente da condição peculiar de desenvolvimento, tal como prevê a Regra 13[3]das Regras de Beijing (ONU): a internação provisória ou prisão preventiva só se aplicará como último recurso e pelo menor prazo possível.

De todo modo, a decisão que define a internação provisória é dada

[2] Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990b).

[3] 13 – PRISÃO PREVENTIVA
13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.
13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.
13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.
13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.
13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência – social, educacional, profissional, psicológica, médica e física – que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais (NACIONES..., 1985).

logo após o flagrante, a partir do pedido realizado pelo Ministério Público, devendo ser "fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida"; tal como define o art. 108 do ECA (BRASIL, 1990b).

Associado a isso, para haver a internação provisória, exige-se como pressuposto a gravidade do ato, a repercussão social, a garantia de segurança do adolescente ou a ordem pública (art. 174 do ECA). As hipóteses de apreensão em flagrante não estão detalhadas no Estatuto, devendo ser utilizadas aquelas do Código de Processo Penal (CPP), nas hipóteses dos arts. 301 e 302.

Tais garantias são decorrência do princípio constitucional do devido processo legal inserido no art. 5º, LIV, da CRFB, cuja previsão é estendida para todas as pessoas. O art. 37 da Convenção dos Direitos das Crianças[4] também ratifica a obediência ao devido processo legal. Portanto, trata-se de princípio de observação obrigatória e seu descumprimento gera nulidade do ato por ilegalidade.

Não obstante tal premissa, o ECA é confuso, pois contempla nítidos elementos inquisitórios[5], e aqui surge o perigo, pois, além desses elementos autoritários, o risco da conversão da discricionariedade em arbitrariedade é provável; uma vez que o espaço de discricionariedade é recomendável, dada a diversidade de necessidades dos adolescentes[6].

Com esse recorte, passa-se a trabalhar um estudo de caso, uma decisão prolatada no período da pandemia da Covid-19:

> Recebo a representação, porquanto preenche os requisitos legais. Cuida-se de representação ofertada em face de XXXX, XXXX e XXXX, imputando-lhes a prática do ato infracional análogo ao crime previsto nos arts. 33, caput e 35, caput da Lei 11.343/06, onde o representante do Ministério Público requer seja decretada a internação provisória dos adolescentes tanto para

[4] Os Estados Partes zelarão para que: b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado (BRASIL, 1990a).

[5] Por exemplo, o art. 186 do ECA é lacônico, não exigindo cabalmente a presença do advogado na audiência de apresentação. Nem mesmo na audiência de continuação o texto é explícito, pois pela literalidade poderia levar a crer que somente seria necessário em casos de gravidade que pudessem resultar em semiliberdade ou internação (COSTA, 2005, p. 106).

[6] Regra 6.1 Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões (NACIONES..., 1985).

sua segurança pessoal como para a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concretos dos atos infracionais praticados, bem como as circunstâncias de sua prática que apontam para o envolvimento dos adolescentes em organização criminosa de alta periculosidade.
DECIDO
A internação provisória prevista no artigo 121 do ECA é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Analisando o contexto, vejo que, além de extremamente grave a conduta dos adolescentes, o *modus operandi* de como os representados agiram, denota risco para a ordem pública, caso sejam colocados em liberdade, considerando que há fortes indícios de que integrem a facção criminosa conhecida por "XXXXXXXX".
Importante salientar que o menor XXXX, recentemente foi internado provisoriamente também em razão de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. O menor XXXX também responde por ato infracional análogo a tráfico, o que demonstra que a liberdade dos apreendidos, neste momento, é totalmente desaconselhável.
Ademais, a quantidade e o tipo de droga apreendida em poder dos menores indica a participação em organização criminosa.
Sendo assim, vejo a presença de condição autorizadora de sua internação prevista no art. 122 do ECA, mais precisamente no inciso II, considerando que os menores já respondem por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.
Ante o exposto, determino a imediata INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos adolescentes XXXX, XXXX e XXXX, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 121 do ECA.
Encaminhem-se os adolescentes ao CENIP-(cidade), salvo se a FUNASE entender que outro local seja o mais adequado para recebê-los.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PARA O DIA XX/05/2020, ÀS XX:XX.
Citem-se. Intimem-se os menores e seus

representantes legais. Cumpra-se.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO GUIA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA[7].

Como se vê, trata-se dos atos infracionais cuja conduta é análoga aos crimes do art. 33[8] e 35[9] da Lei nº 11.343/2006, tráfico e associação para o tráfico, cometidos por três adolescentes; a partir desse contexto, os elementos decisórios serão analisados.

## 3.1 LEGALIDADE: **um privilégio na justiça juvenil**

O art. 103 do ECA define ato infracional como "conduta descrita como crime ou contravenção" (BRASIL, 1990b). Pretende o legislador, indicar um agir humano (conduta), dirigido a um fim; vinculando a medida de responsabilização à prática de um ato, e não meramente um desvio.

Quer dizer, a questão é de legalidade, princípio dos princípios a fundamentar uma prática racionalizada do Direito Penal moderno (BRANDÃO, 2005), com a função de redução do espaço arbitrário do poder punitivo. Mesmo no modelo do Estado Democrático de Direito, cuja demanda popular por segurança pública poderia levar a seu debilitamento, o princípio em sentido forte e material é indispensável para a própria existência e vigência do Estado Democrático de Direito, constituindo-se núcleo duro e imexível. É que "O Estado Democrático de Direito é um modelo jurídico-político ideal de Estado máximo no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas deve ser um Estado mínimo no que tange à intervenção no âmbito da liberdade individual e da segurança jurídica" (FREITAS, 2009, p. 392).

Trata isso dos limites da faculdade estatal de responsabilizar levando à conclusão que não são autorizadas intervenções relativas à ética, à crença, à imoralidade ou à reprovabilidade, pois defender a intervenção nestes parâmetros implica o crescimento de um modelo de Estado tutor (HORMAZÁBAL MALARÉE, 2006).

Não somente, a CRFB garante a legalidade no art. 5°, XXXIX, reproduzida no art. 103 e 122 do ECA, uma questão peculiar que implica tratar sobre o conceito de ato infracional, elemento fundamental para a interpretação do sistema de imputação das medidas socioeducativas de

[7] Decisão proferida por Juízo Plantonista, em virtude da pandemia da COVID-19.

[8] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] (BRASIL, 2006).

[9] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei: [...] (BRASIL, 2006).

internação.

Outrossim, na legislação internacional, a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989)[10], as Diretrizes de Riad[11] e as Regras de Beijing (NACIONES, 1985)[12] são explícitas em asseverar que nenhum ato que não seja delito por parte dos adultos deve ser considerado delito por um jovem. Ou seja, é um compromisso do país signatário de não punir o adolescente por ato pelo qual o adulto não fosse punido.

Na decisão apresentada, percebe-se grave violação à legalidade, uma vez que no direito penal é indispensável, no caso do art. 35, a comprovação de uma associação estável e permanente[13]; e, no caso em concreto, a autoridade judicial, versa que a provisória deve ser aplicada porque "**circunstâncias de sua prática** que apontam para o **envolvimento em organização criminosa de alta periculosidade" (Caso prático).**

O fundamento, além de não indicar elementos concretos de associação, apenas faz, resumidamente, uma releitura da Representação ministerial.

Também é importante destacar que a autoridade judicial aponta haver "**fortes indícios** que os adolescentes **integrem** uma **facção criminosa" (Caso prático).** Frise-se que, anteriormente a autoridade judicial enfatizou o **envolvimento** dos adolescentes na **organização criminosa.** Os verbos utilizados possuem significados diferentes, com repercussões na legalidade, efetivamente. Envolvimento significa o ato de envolver-se; envoltura (DICIO, 2020). Integrar significa fazer parte do todo, participar, completar (DICIO, 2020).Então, questiona-se: os adolescentes estão envolvidos na facção, mas não integram? Ou integram a dita facção criminosa? Fica a dúvida no ar, inclusive, a autoridade judicial não deve saber responder essa pergunta, já que se confunde na utilização dos dois verbos (envolver - integrar).

Em mais uma tentativa de artifício jurídico, a autoridade judicial dá ênfase na quantidade e tipo da droga, pressupondo que tais fatos são

[10] "Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidos" (ONU, 1989).

[11] 54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem (ONU, 1990).

[12] 3.1 As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infratores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.

[13] […] "3. Considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (BRASIL, STJ, 2020).

indicadores da participação em organização criminosa.

O art. 42 da Lei de Drogas faz uma observação quanto à natureza e quantidade da droga, veja-se: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (BRASIL, 2006). Contudo, essas características são importantes para a fixação das penas na seara penal, e não para um indicativo de participação em organização criminosa. Analogicamente, a argumentação da autoridade judicial é absurda nesse sentido!

Nesse contexto, cabe ainda apontar outra arbitrariedade – a definição do envolvimento em organização criminosa.

Na decisão não consta nenhuma menção aos elementos caracterizadores da organização criminosa, definidos pela Lei nº 12.850/2013[14]. O fato de os adolescentes participarem de um grupo chamado "XXXXXXX", por si, não conduz a caracterização de que se trate de uma organização criminosa ou facção. É necessário, no mínimouma narrativa sobre as atividades criminosas desse grupo, o que não ocorre na decisão, afastando-se inclusive do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando na esfera penal.

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA INEXPRESSIVA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA.PRIMARIEDADE E MONTANTE DA PENA QUE ENSEJAM O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois

[14] Art. 1, par. 1. "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (BRASIL, 2013).

> terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Na hipótese dos autos, a Corte a quo manteve o afastamento do benefício, com base na dedicação do paciente às atividades criminosas. Contudo, a quantidade de entorpecente apreendida - "269 porções de cocaína ('crack'), com peso bruto de 25,33g (vinte e cinco gramas e trinta e três centigramas)" (e-STJ fls. 244/245) - não autoriza a conclusão de que ele se dedicava à atividade criminosa. 3. O regime prisional mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, conforme o teor das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF. 4. In casu, o regime fechado foi estabelecido pelo Tribunal de origem com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, fundamentação que deve ser afastada, notadamente, diante da não expressiva quantidade de droga. Constatada a primariedade e o quantum da pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, faz jus o paciente ao regime semiaberto, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, STJ, 2021).

Como se verifica, a legalidade para adolescentes parece ser de fato uma exceção e mais difícil de ser materializada que o sistema adulto. A limitação do presente estudo, dado por um caso concreto, não é um caso isolado. Muitas pesquisas mostram conclusões semelhantes[15].

Desse modo, é possível apontar que existe um "retribucionismo hipócrita e um paternalismo ingênuo" (GARCÍA MÉNDEZ, 2000); afinal, a violação à legalidade aqui demonstrada se dá sob o manto da justificativa: "o que demonstra que a liberdade dos apreendidos, neste momento, é totalmente desaconselhável". Um olhar claramente neomenorista.

[15] Para conhecimento de pesquisas na temática, por todos, vide Machado (2017).

## 3.2 FUNDAMENTOS DA PROVISÓRIA: **ausência de controle social da decisão**

A internação provisória possui regramento próprio para ser decretada, nos termos do arts. 108, 174, 183 e 184 do ECA: a) indícios suficientes de autoria e materialidade, imprescindibilidade da medida; b) garantia da segurança pessoal do adolescente, manutenção da ordem pública, gravidade do ato infracional e repercussão social (MORAES, RAMOS, 2014). Além disso, devem-se ter como baliza as hipóteses autorizadoras da medida de internação[16], porquanto, se ao fim do processo não resultar nessa possibilidade, durante é que não caberia.

Porém, no caso, tráfico e entorpecentes não são indicativos para a internação, tal como definido no teor da Súmula 492 do STJ, mas que a pesquisa de Armani e Costa (2014, v. 1) já apontava para o não impacto da súmula.

Outrossim, no que tange ao fundamento da medida, aponta. A fundamentação do caso prático que é "**extremamente grave a conduta** dos adolescentes, o ***modus operandi*** denota risco para a **ordem pública**[...]" (caso prático). Todavia, neste trecho não há nenhuma demonstração de qual conduta é extremamente grave para a ordem pública. Sabe-se que apenas a gravidade em abstrato não é suficiente para subsidiar o decreto cautelar tanto no sistema adulto[17] bem como do infracional, como se verifica:

> Em que pese o ato infracional praticado pelo menor - equiparado ao crime de tráfico de drogas - ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa. **Demais disso, não se admite a**

[16] "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (BRASIL, 1990).

[17] "4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime".

5. No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva sequer mencionou a circunstância específica do delito, no qual a paciente e corréu foram flagrados com 19,5g de maconha, quantidade que não pode ser considerada expressiva. Desse modo, as considerações genéricas sobre a gravidade abstrata do delito são insuficientes para justificar a custódia" (BRASIL, STJ, 2021).

> **aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas.**De igual modo, as condições pessoais do adolescente não permitem a aplicação da medida mais severa, considerando a sua excepcionalidade. Ademais, não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de infrações graves, já que o adolescente não ostenta passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude. Por conseguinte, não se vislumbra, igualmente, descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta. [...] A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do adolescente é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade (BRASIL, STJ, 2012).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DA MOTIVAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS
> ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do recente julgamento da Sexta Turma, em que se decidiu pela possibilidade de, dependendo do caso concreto, mitigar o disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário suprir a omissão do acórdão e avaliar se, na hipótese, a imposição de medida socioeducativa de internação foi devidamente justificada. 2**. O acórdão embargado, que anulou a sentença de primeiro grau, deve ser mantido,**

> **pois o magistrado a quo impôs a medida mais gravosa apenas em razão da gravidade abstrata do delito de tráfico, ressaltando os malefícios que causam à sociedade. Tal fundamento não é suficiente para excepcionar o disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**3. Embora o Tribunal de origem tenha ressaltado as circunstâncias concretas da prisão, a quantidade e qualidade do entorpecente e o fato de ter sido apreendida arma de fogo, tal circunstância se deu em recurso de apelação exclusivo da Defesa, em que não se admite a apresentação de nova motivação em detrimento do réu, sob pena de reformatio in pejus. 4. Embargos acolhidos para suprir a omissão do acórdão, mantendo a anulação da sentença de primeiro grau (BRASIL, STJ, 2011).

Mas se não fosse suficiente, o arbítrio, o ***modus operandi*** também não é narrado. Embora se possa compreender que na representação possivelmente exista a narração da conduta e o *modus operandi,* a lei é clara ao exigir a **fundamentação da decisão**. Não cabe escolha, é uma obrigação legal. A autoridade judicial deveria ter narrado a conduta *"*extremamente greve" e o *"modus operandi",* caracterizando os elementos necessários para a decisão de internação provisória, inclusive, para a própria compreensão dos adolescentes e familiares, pois muitos sequer sabem ler ou compreendem termos jurídicos em uma representação.

O que se percebe é que a decretação da provisória não se submete a qualquer controle de legalidade do magistrado que sequer se declina na obrigação constitucional de motivação das decisões, quando isso seria exigível, violando o mandamento constitucional (art. 93, IX, da CRFB) que reflete o conjunto de princípios e garantias ao devido processo legal, no Estado Democrático de Direito.

## 3.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: **uma retórica no âmbito infracional em busca de defesa social – mesmo em tempos de COVID-19**

A autoridade judicial, nos seus argumentos decisórios, enfatiza o envolvimento anterior de dois dos adolescentes representados nos mesmos atos infracionais. No primeiro caso, afirma que o adolescente já foi internado provisoriamente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico e associação para o tráfico. No segundo, informa que o adolescente está

respondendo a outro processo pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico, o que justifica – em seu entendimento – a aplicação da internação provisória.

Por fim, numa das justificativas da decisão, aponta-se que dois dos adolescentes já estarem respondendo pelos mesmos atos infracionais, em momento anterior, induz a um juízo de reiteração no cometimento de infrações, justificativa para internação prevista no art. 122, III do ECA.

Contudo, precedentes do STJ apontavam que era necessária a prática de, pelo menos, três atos anteriores, para que seja configurada a reiteração (BRASIL, STJ,2010). Todavia, no ano de 2014, o STJ mudou seu entendimento (BRASIL, STJ, 2014), passando a afirmar que "não é necessária a prática de, no mínimo, três infrações, pois não existe fundamento legal para essa exigência", sem deixar claro o que seria a exigência de outros requisitos, como considerar as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, devendo apreciar as condições específicas do adolescente – meio social onde vive, grau de escolaridade, família – entre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do adolescente. Esse entendimento segue na linha do STF (BRASIL, STF, 2008), apesar das críticas da doutrina.

Assim, de forma a justificar seus argumentos, já na parte final de sua decisão, a autoridade judicial faz menção expressa ao art. 122, II, apesar das discussões jurisprudenciais.

Sob esse ponto (reiteração), a decisão é totalmente omissa sobre o que vem a ser reiteração, pois sequer informa a situação dos processos anteriores. O fato de os adolescentes responderem a outros processos não justifica a internação, tal como para adultos responder a outros processos não implica reincidência.

Essa prática que extrapola limites de legalidade e impedem o controle da decisão judicial acontece em plena pandemia da Covid-19, quando o CNJ editou a Recomendação nº 62, em 17 de março de 2020 (BRASIL, STF, 2020), com o objetivo de promover o desencarceramento, a fim de evitar mortes de pessoas privadas de liberdade e de impedir o alastramento do vírus nos sistemas penitenciário e socioeducativo.

E mais, em Pernambuco, em que os boletins epidemiológicos semanalmente identificavam a emergência em termos da saúde pública, com crescimento descontrolado de contaminações e óbitos por Covid-19 e até 31/7/2020 registravam 95.005 casos confirmados e 6.557 óbitos; e na população privada de liberdade, havia informação de 1.356 casos (PERNAMBUCO, 2021).

Frise-se, ainda, que a decisão é totalmente silente em relação ao terceiro adolescente representado. Entende-se, através de um juízo analítico, que esse adolescente provavelmente é primário na prática infracional, uma vez que não há menção alguma a processo infracional anterior. A

primariedade tem extrema relevância, inclusive na seara penal, mas o que se observou foi um mecanismo de invisibilização, que levou o adolescente, juntamente com os demais, à medida temporária de privação de liberdade.

Como se vê, as falhas persistem, e a cultura brasileira de lidar com a violência tem um contorno especial nisso, de modo que, a despeito de o Brasil ter ratificado a Convenção da ONU de 1989, aderido aos seus princípios na CRFB e promulgado uma nova legislação concernente à infância e juventude, o ECA, em 1990, e apesar da universalidade proclamada, "os direitos da criança e do adolescente pardos e pretos, pobres, infratores ou supostamente infratores vêm sendo sistematicamente violados" (VARGAS, 2011, p. 26), parece que muita coisa não foi alterada.

Há um imaginário social sobre o bandido, o desviante, o delinquente que além de povoar o submundo do crime é associado à pobreza urbana e ao tráfico. Essas figuras desnormalizadoras abrem "caminho para a construção do fantasma mais persistente da modernidade, o que interliga pobreza urbana, pauperismo e falta de alternativas regulares de mobilidade social ascendente ao incremento da opção criminal, em casos individuais, ou da revolta ou polícia em caso de ação coletiva" (MISSE, 1999, p. 47).

Logo, o conjunto desses conteúdos (menor) encapsulados na nova categoria "adolescente em conflito com a lei", traz consigo a demanda por controles para que esse sujeito não se amplie, que seja isolado, demarcado para não circular com outras pessoas que não têm o mesmo tipo social, afinal, sob essa concepção há uma ligação subjetiva entre o sujeito e a transgressão. Há, então, uma expectativa social, a partir da subjetividade e da posição social, que pessoas identificadas com aqueles conteúdos não circulem.

No limite, são pessoas incriminávei s que possuem:

> Signos corporais que comunicam uma << suspeita>> de sua sujeição – sinais de perigo social -, signos que contextualizam idade, gênero e cor com sinais de sua classe social (ou <<subclasse>>), educação, descontrole moral, uso de convenções sociais, além de símbolos negativamente interpretados, como certos tipos de tatuagens, de cicatrizes, cortes de cabelo, de gestos e modos de andar, de olhar, de conversar, de se vestir, tipos sociais e incriminação individual se intercambiam ou se complementam em áreas, produzindo com o tempo tipos sociais de sujeição criminal historicamente fixados (MISSE, 1999, p. 48).

Talvez um complexo de razões institucionais possam explicar esse processo, desde a tradição histórica de prevalência da ordem privada sobre a pública até a fragilidade da ordem legal, onde a subjetividade no cumprimento da função pública resulta em arbítrio, mesmo após a permanente tentativa de reconstrução do Estado Democrático, pois esta se depara com "traços do passado autoritário resistentes às mudanças" (ADORNO, 1994, p. 121).

De todo modo, é indispensável um processo infracional constitucional, baseado num sistema acusatório, com todos os limites de poder que a democracia oferece, cujo objetivo é a aplicação de uma medida de responsabilização plenamente agnóstica[18]. Isto é, não obstante a legislação trazer o caráter pedagógico enquanto fim da medida socioeducativa; na realidade brasileira, em que este fim vem sendo confundido com a essência, pretendendo, por meio de uma punição, tornar o adolescente melhor, este discurso protetivo deve ser rejeitado.

O garantismo é o fim do subjetivismo que prescindia das garantias penais para tutelar qualquer menor por ser abandonado, pobre ou marginalizado, independentemente do ato que houvera praticado. O abandono das garantias significaria uma opção falaciosa, até porque o público jamais esteve fora do sistema de controle, e até mesmo fora do sistema penal, nos quais são contidas as ações controladoras e repressoras (ZAFFARONI, 1991).

## 4 CONCLUSÃO

As limitações da estratégia metodológica do estudo de caso apontam inferências que não destoam das hipóteses indicadas pelos referenciais teóricos utilizados neste trabalho. Sob a lente da Criminologia Crítica, que possibilitou a ampliação do estudo de caso da decisão judicial proferida em sede de internação provisória, pôde-se observar que a relação entre adolescentes em conflito com a lei e o sistema de justiça juvenil é marcada por violações de direitos, fazendo com que recebam tratamento mais gravoso que o conferido aos adultos.

Embora haja inúmeras diretrizes internacionais – que inclusive, foram incorporadas à legislação interna do Brasil no que tange às garantias processuais dos adolescentes em situação de conflito com a lei –, o que se observou foi a negligência e falta de controle de legalidade das decisões e procedimentos da justiça juvenil. A ausência de fundamentação da decisão, a violação à legalidade e à presunção de inocência são demonstrações

[18] Paralelo com a função agnóstica da pena idealizada por Zaffaroni ao declarar inoperante qualquer pretensão de prevenção especial e geral para os adultos (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, v. 1).

claras da subserviência do microssistema de justiça juvenil ao sistema punitivo. Pior, disfarçado sob o manto tutelar, como indica as críticas ao neomenorismo.

Portanto, é possível indicar que o sistema de justiça juvenil tem se tornado cada vez mais seletivo, tendo preferência inconteste por pessoas em condições de pobreza, etiquetadas e marcadas pelo imaginário social como "seres desviantes que escolheram o caminho da criminalidade", ratificando, assim, um total desconhecimento da multidimensionalidade do fenômeno da criminalidade e da própria juventude.

Destarte, a realidade desvelada é outra, uma vez que estes adolescentes e jovens predominantemente acessam o sistema de justiça não pela perspectiva de direito, mas pela via infracional, o que contribui para a permanência de práticas fundamentadas na *doutrina da situação irregular*.

Se assim ocorre num momento de pandemia, com óbitos e descontrole sanitário, ainda com Recomendação do CNJ de superação do paradigma encarcerador, o que dizer sobre decisões em tempo não pandêmicos?

Dentre as questões lançadas, uma única delas é passível de conclusão: o indispensável respeito às garantias constitucionais, por ser fundamental em um Estado Democrático de Direito, como forma de combate ao neomenorismo.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Violência, controle social e cidadania: Dilemas da Administração da Justiça Criminal no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais,** n. 41, p. 101-127, dez. 1994.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARMANI, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula M. Juventude, tráfico de drogas e política criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ. *In:* ANDRADE, Vera Regina Pereira de; AVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (orgs.). **Criminologias e política criminal, v. 1**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard. **Outsiders:** studies in the sociology of deviance. Nova York: The Free Press, 1963.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal:** análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990a.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 6 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990b.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Turma. HC 164819 SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 21/09/2010. **DJE** 18 out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Turma. HC 213778 RJ**.** Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 22/05/2012. **DJe** 28 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Turma. HC 612.514/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09/02/2021. **DJE** 11 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Turma. AgRg no HC 606.844/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 09/02/2021. **DJE** 18 fev. 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Turma. EDcl no HC 180.924/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 01/03/2011. **DJE** 16 mar. 2011b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Turma. HC 596.946/SP. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. julgado em 24/11/2020, **DJe** 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC 280.478-SP.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. julgado em 18/2/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1. Turma. HC nº 84.218/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **DJe** 18abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recomendação nº 62. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3 o.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CAPPI, Ricardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em Direito. *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CIFALI, Ana Cláudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil:** atores, representações sociais e racionalidades. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias processuais e o Direito Penal Juvenil.** Porto Alegre: Livraria do. Advogado, 2005.

DEL OMO, Rosa. **América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DICIO: Dicionário Online de Português. Definições e significados de mais

de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z. Disponível em: https://www.dicio.com.br/envolvimento/. Acesso em: 12 maio 2020.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Princípio da legalidade e Estado Democrático de Direito: do direito penal mínimo à maximização da violência punitiva. *In:* BRANDÃO, Claudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício. Princípio da legalidade. **Da dogmática judicial à teoria do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. Adolescentes y responsabilidad penal: un debate latinoamericano. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal,** v. 6, n. extra 10, p. 261-275, 2000.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. Das relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de Convención Internacional de losderechos del niño en America Latina (1989-2009). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica,** Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 117- 141, jan./abr. 2011.

GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec Instituto Airton Sena, 1998.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. El Derecho Penal subjetivo y sus limitaciones. Alter. **Revista Internacional de Taría Filosofía y Sociología del Derecho,** n. 1, Nueva Época, p. 130-144, jan. 2006.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito *In:* MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos.Empíricos em Direito, 2017.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos:** a acumulação social da violência do Rio de Janeiro. **1999.** Tese (Doutorado – Sociologia) – UERJ, 1999.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS: Helane Vieira. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NACIONES UNIDAS. Derechos Humanos. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude.** Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembléia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/. Acesso em: 23 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes de Riad:** diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil. O oitavo congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinquente. 1990. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html. Acesso em: 30 jul. 2022.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación:** teorias criminológicas burguesas e proyeto hegemónico. México: Siglo Veintiuno Editores, 2002.

PERNAMBUCO. Secretaria Estadual de Saúde. Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde. **Boletim epidemiológico.** Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/boletim-epidemiologico-covid-19. Acesso em: 25 fev. 2021.

SILVA, Patrícia. A Covid e o sistema socioeducativo. **Info-Vírus:** prisões e pandemia, 25 ago.2020. Disponível em: https://www.covidnasprisoes.com/blog/covid-19-e-sistema-socioeducativo?categoryId=184056. Acesso em: 8 fev. 2021.

VARGAS, Joana Domingues. Adolescentes infratores no Rio de Janeiro: violência e violação de direitos fundamentais. **Revista do CFCH - UFRJ,** Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 24-41, , dez. 2011.

ZAFFARONI, E. R. **Criminologia:** aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: [s.n.], 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro, v. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido: 22/12/2021.
Aprovado: 29/7/2022.

***Daniele Medeiros Pereira***

*Mestranda em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).*
*E-mail: danielemadvhum@gmail.com.*

***Érica Babini Lapa do Amaral Machado***
*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).*
*Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e da Universidade de Pernambuco (UPE).*
*E-mail: erica.babini@unicap.br.*